

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 13709/000.519/87=74

Acórdão no. 108-02.026

Sessão de 18 de maio 1995

RECURSO NO.: 107.172 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

/vjvc

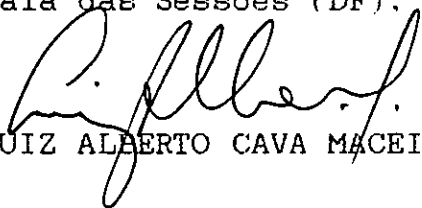
PROCESSO - ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEM-
PESTIVO: Não se conhece do recurso apresentado
após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no
art. 33 do Decreto 70.235/72.

EXAME DE MERITO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

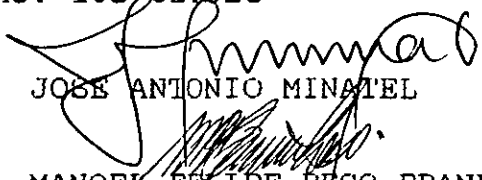
- VICE-PRESIDENTE NO EXER-
CICIO DA PRESIDENCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

Processo no. 13709/000.513/87-74.

Acórdão no. 108-02.026


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, (Ausente Justificadamente), SANDRA MA-
RIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº 107.172

Acórdão nº 108-02.026

Processo nº 13709.000513/87-74

IRPJ - Exerc. 1984 e 1985

Recorrente : CIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, em 04.05.87, por irregularidades apontadas no termo de conclusão de fiscalização da mesma data (fls. 64/67), apuradas nos períodos-base de 1.983 e 1.984, que resultaram na exigência de imposto de renda e acréscimos legais, conforme se vê do auto às fls. 02/04.

O lançamento foi impugnado, em 03.06.87, sobrevivendo a decisão de primeira instância as fls. 262/264 que, acatando o parecer elaborado pela repartição de origem e juntado às fls. 236/261, julgou parcialmente procedente a exigência, excluindo da base tributável as parcelas de Cr\$ 4.538.932,00 e Cr\$ 3.233.478.70, respectivamente no exercícios de 1984 e 1985.

Cientificada da decisão em 20.09.93 (AR de fls. 265, verso), interpôs a autuada recurso voluntário datado de 09.11.93 e protocolizado na ARF-Ramos no dia 12.11.93, juntado as fls. 269/287, em cujo arrazoadado manifesta sua contrariedade contra a decisão recorrida, voltando a contestar o mérito da autuação fiscal.

É o relatório.



Recurso nº 107.172
Processo nº 13709.000513/87-74

Acórdão nº 108-08.026

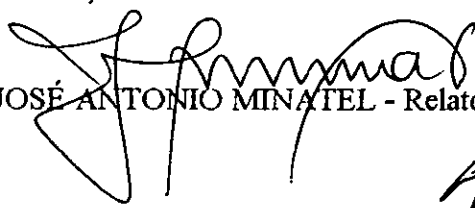
V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Vejo dos autos e já foi objeto do relato, que a empresa foi cientificada da decisão em 20.09.93 (AR de fls.265, verso), e só apresentou o seu recurso em 12.11.93, muito além do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Registre-se, para confirmar a morosidade da parte, que a própria petição é datada de 09.11.93, o que mostra que já fora idealizada depois de transcurso "in albis" o prazo processual.

Inexistindo nos autos qualquer outro indicativo que possa militar em favor da recorrente, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pela sua evidente intempestividade.

Brasília, 18 de maio de 1995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator

